



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.769/91-84

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.795

Recurso nº: 69.996 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 e 1988

Recorrente: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

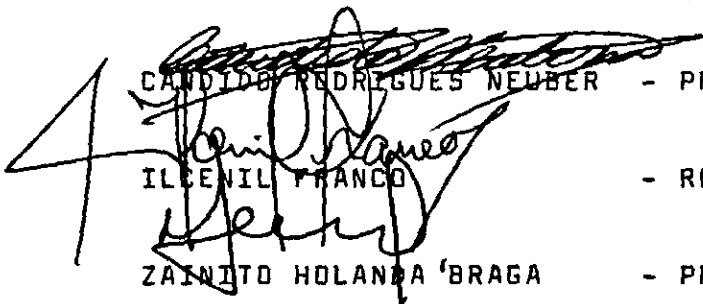
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

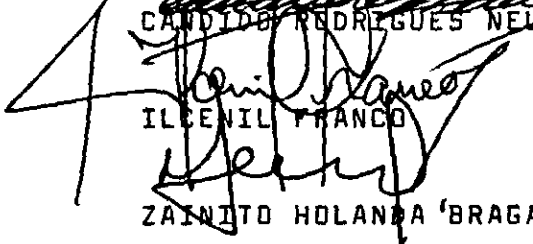
PIS-DEDUÇÃO - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

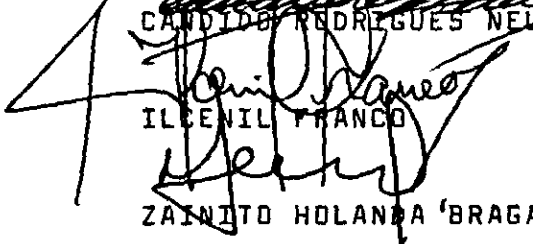
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.714 de 24 de agosto de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **17 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.769/91-84

RECURSO Nº: 69.996

ACORDÃO Nº: 103-12.795

RECORRENTE: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de Infração de fls. 01 exige da Clínica São José Ltda., CGC nº 22.155.709/0001-07, a contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a dedução de 5% do imposto de renda da pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, apurado no processo nº 10640/000.764/91-61.

A impugnação de fls. 13, apresentada como argumentos de defesa os mesmos referentes ao processo acima citado.

A decisão de fls. 26/27 julgou a ação fiscal procedente com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 29/30 interposto tempestivamente também se refere ao recurso referente a decisão proferida no processo citado anteriormente.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.795

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

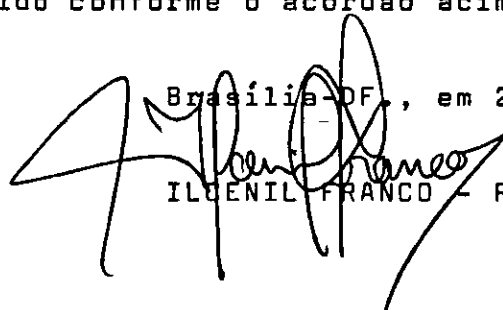
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS-Dedução seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.714 reformado a decisão monocrática quanto a matéria apurada no processo de IRPJ, voto no sentido de adequar a exigência ao decidido conforme o acórdão acima.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR 

RECURSO: 102476
RECORRENTE: CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

V O T O / V E N C I D O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

Recurso tempestivo (fls.389/393),
devendo, portanto, ser conhecido.

Por oportuno e em razão de fidelidade,
transcrevo na íntegra os termos das imputações feitas,
consoante o TERMO DE VERIFICAÇÃO, fls. 48 e verso:

"1ª) A empresa lançou a título de despesas, os valores que se seguem e conforme documentos abaixo listados, de emissão de Comércio de Metais Bom Metal Ltda., CGC nº 56.758.030/0001-16. Ocorre entretanto que a emitente dos referidos documentos, conforme a "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" arquivada na DRF/Guarulhos, foi considerada inidônea (parte da referida súmula, em cópia, anexa ao processo, fls. 25) e como tal inidôneos os documentos por ela emitidos. Observe-se ainda que a fiscalizada foi autuada pelo órgão da Secretaria da Fazenda de jurisdição, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa nº 005825 de 17/05/90, pela mesma infração acima descrita (cópia anexa a fls. 6/9). Os